

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estudos e a aplicabilidade de sistema de sincronização dos semáforos no Município do Recife.

A Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o PLO 25/2014, da autoria do vereador Luiz Eustáquio, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina que os semáforos existentes nas principais vias públicas da Cidade do Recife, sejam dotados de sistema de sincronização, que devem ser elaborados após a realização de estudos que busquem melhorar o sistema de trânsito do Município.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Luiz Eustáquio determina que se realizem estudos e monitoramento do sistema de trânsito do Recife, com a finalidade de dotar os

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

semáforos das principais vias da Cidade, com um sistema de sincronização que posso dar maior fluidez ao trânsito.

Contudo, em que pese à louvável iniciativa e os elevados propósitos do Vereador, o projeto de lei em análise não pode prosseguir o processo legislativo. Isso porque a proposta do vereador invade o regime jurídico das políticas públicas, cuja iniciativa, é reservada ao Poder Executivo. Longe de fixar uma regra geral e abstrata, a pretensão constitui verdadeira ordem ou comando, o que não se admite em face do disposto no **art. 61, 1º, “b” da Constituição Federal**.

O **art. 61, 1º, “b” da Constituição Federal** estabelece a competência privativa do chefe do Executivo para tratar das matérias relacionadas à ***“organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”*** Leia-se:

“Art. 61, § 1º: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)

Assim, compete ao Prefeito do Recife planejar, organizar, dirigir e executar as políticas e serviços públicos a serem realizados e prestados à população, incluindo-se por óbvio, a realização de estudos técnicos para fins de organização do tráfego na Cidade do Recife.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A inconstitucionalidade formal do PLO 25/2014 se apresenta por vício de iniciativa haja vista que pertence ao Executivo à iniciativa do referido projeto. Os vereadores não podem impor suas preferências ao executivo, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que exorbita a harmonia entre os poderes.

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se extrai do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; **(acrescido pela Emenda nº 21/07)”**

Por fim, vale ressaltar que o PLO 25/2014 gera custos à gestão orçamentária do Poder Executivo, o que é vedado pela LOMR.

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 25/2014**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº.25/2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 01 de setembro de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO (PRTB)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente